



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.761 - SP (2012/0057535-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RENATO NEGRÃO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.761 - SP (2012/0057535-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **RENATO NEGRÃO ROCHA**
ADVOGADO : **LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO FIDIS S/A**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO NEGRÃO ROCHA a decisão de minha lavra assim ementada:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento" (e-STJ, fl. 768).

Em suas razões, o embargante aponta contradição no julgado, aduzindo o seguinte: (a) não há pactuação expressa de capitalização de juros no contrato em debate; (b) a capitalização de juros deve ser semestral; e (c) não é caso de sucumbência recíproca, devendo a parte recorrente arcar com a totalidade das despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Por meio da Petição n. 00250699/2013 (e-STJ, fl. 809), protocolizada em 5.8.2013, manifestou-se a parte embargada pela impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.761 - SP (2012/0057535-8)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Inicialmente, quanto à alegada inexistência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros no contrato em debate, verifica-se que assiste razão ao embargante.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu ser permitida a capitalização mensal dos juros, desde que clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente pactuada. Com efeito, da análise do acórdão recorrido, não se pode concluir pela existência de pactuação da capitalização de juros na forma mensal, consoante o seguinte trecho:

"Referencialmente ao afastamento da cobrança de juros capitalizados, conforme bem observado no r. "decisum" hostilizado, permitida a capitalização, apenas semestral, e não mês a mês ou dia a dia, nos termos do art. 50 do Decreto-lei no 413/69.

Assim, qualquer pactuação ou cobrança que contrarie o dispositivo acima, apresenta-se "contra legem" sem eficácia contratual (Apel.1.112.277-5 - 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE - j. 05.11.08; Apel. 7.07017-8 - 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. RIZZATTO NUNES - j. 16.08.06).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
[...]

Por essa razão, os juros deveriam ser cobrados apenas com capitalização semestral" (e-STJ, fls. 588-589).

Por esse motivo, reformo a decisão no ponto, para manter a capitalização semestral de juros, tal como admitida pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dar-lhe provimento a fim de conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Em razão da reforma da decisão embargada, reviso a distribuição dos ônus de sucumbência para condenar as partes ao pagamento das custas processuais nas proporções seguintes: o embargado no percentual de 80%; o embargante no percentual de 20%. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), exclusivamente em favor do embargado, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057535-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 158.761 / SP

Números Origem: 11783347 1178334700 91248800920038260000 991030120943

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO NEGRÃO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO NEGRÃO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.